



PROCESSO Nº	193.978-5/2024
DATA DO PROTOCOLO	4/12/2024
PRINCIPAL	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
GESTOR	JOÃO PAULO DA SILVA GRANDO – ORDENADOR DE DESPESAS
INTERESSADA	CLÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

12. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

13. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

### 1. Do mérito

14. Conforme relatado, trata-se de análise e registro do Ato n.º 1.272/2024 que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à Sra. **Clélia Maria de Oliveira**, servidora efetiva, no cargo de carreira de Analista Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

### 2. Análise da Secex

15. A Secex emitiu o relatório técnico defesa<sup>1</sup>, entendeu por sanada a impropriedade, bem como sugeriu o registro do Ato n.º 1.272/2024

### 3. Parecer do MPC

16. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 2.669/2025**<sup>2</sup>, da lavra do

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 624037/2025.

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 639954/2025.





Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato n.<sup>o</sup> 1.272/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

#### 4. Conclusão do Relator

17. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do art. 3º, da Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 47/2005, c/c artigos 5º e 11, da Emenda Constitucional Estadual n.<sup>o</sup> 92/2020, art. 140-E, caput e parágrafo único, da Constituição Estadual, bem como art. 3º, § 9º, 10 e 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 103/2019, bem como art. 24, § 1º, inciso II e § 2º, da Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 103/2019, Lei n.<sup>o</sup> 7.860/2002 e suas alterações, Lei n.<sup>o</sup> 11.331/2021 e Resolução Administrativa n.<sup>o</sup> 28/2021.

18. Assim, a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

19. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.<sup>o</sup> 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.<sup>o</sup> 8/2025 (RI-TCE/MT).

#### III. DISPOSITIVO DO VOTO

20. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e com fulcro nos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.<sup>o</sup> 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - CPCEX/MT, c/c os arts. 1º, inciso VI e 211, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.<sup>o</sup>





8/2025, acolho em parte o Parecer n.º 2.669/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:

a) registrar o Ato n.º 1.272/2024, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 11/7/2024, que concedeu a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à Sra. **Clélia Maria de Oliveira**, inscrita no CPF sob n.º \*\*\*.\*\*\*-91, servidora efetiva, no cargo de carreira de Analista Legislativo, classe “C”, nível “10”, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

21. É como voto.

Cuiabá/MT, 11 de agosto de 2025.

assinatura digital<sup>3</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

